

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.484, DE 2003

Dá nova redação ao art. 18 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o Código Florestal.

Autor: Deputado ZICO BRONZEADO

Relator: Deputado MAX ROSENMANN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.484, de 2003, visa a dar nova redação ao art. 18 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, Código Florestal. A referida Lei vigente, que o projeto pretende alterar, estabelece que o Poder Público Federal poderá fazer o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, em áreas de propriedade privada, se não o fizer o proprietário. Prevê, também, que as áreas assim utilizadas ficam isentas de tributação e, se estiverem sendo utilizadas com culturas, o proprietário deverá ser indenizado.

A redação proposta obriga o proprietário a efetuar o reflorestamento, mantém os incentivos e determina que o imóvel que apresentar alteração em áreas de preservação permanente não poderá gozar de incentivos fiscais e financeiros de agentes públicos de financiamento. A proposta retira a previsão de indenização.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias – CDCMAM, em reunião realizada em 22 de outubro de 2003, aprovou a proposta, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, nobre Deputada Janete Capiberibe.

O substitutivo adotado inclui dispositivo determinando que o Poder Público fiscalizará a implantação e a manutenção do reflorestamento e, na medida do possível, envidará esforços, mediante a doação de mudas ou outros insumos, e o empréstimo de maquinário, caso necessário, para contribuir nas atividades de plantio.

Propõe, ainda, o substitutivo, a alteração da redação do art. 104 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei Agrícola), para exigir, para efeito de isenção fiscal, que as áreas não tributáveis “apresentem vegetação comprovadamente preservada, a partir de ato declaratório do órgão ambiental ou florestal competente, após vistoria” e que “qualquer alteração posterior nessas áreas sujeitará o proprietário não só à perda da isenção e da possibilidade de gozar incentivos fiscais e financeiros de agentes públicos de financiamento, como também a outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis”.

O projeto vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira. Não foram apostas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto ao mérito, concordamos com o eminente Autor da proposta, de que o conteúdo da proposta poderia estimular o proprietário a recompor as terras onde tenha havido alteração de áreas de preservação permanente. Concordamos também com as alterações promovidas pelo substitutivo da CDCMAM.

Entretanto, entendemos que deve ser mantido o mandamento contido no atual § 1º do mencionado art. 18 da Lei nº 4.771, de 1965, que assegura indenização na hipótese de áreas que estiverem sendo utilizadas com culturas. O dispositivo deve ser permanecer no texto do artigo porque ele abrange as faixas de plantio com Pinus e Eucalipto plantados anteriormente à Lei nº 7.803, de 1989, que aumentou a faixa de mata ciliar (preservação permanente), de 5 para 30 metros, para cursos d'água de menos de 10 metros de largura. Quando os proprietários cultivaram as áreas naquela

época, elas não eram consideradas como de preservação permanente, e eles não podem , portanto, ser agora penalizados por essa ação.

Para tanto, propomos a adoção da subemenda em anexo.

O Projeto de Lei em estudo não implica aumento das despesas do governo ou redução das receitas públicas. Ao contrário, ao desobrigar o Poder Público de efetuar o reflorestamento em áreas de preservação permanente alteradas, poderá ocorrer uma redução nos gastos governamentais. Os incentivos previstos no projeto, no substitutivo da CDCMAM e a indenização constante de nossa emenda já constam da legislação vigente, não havendo, portanto, criação ou aumento de renúncia de receita.

Estabelece a Norma Interna desta Comissão, em seu art. 9º, que “quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Pelo exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.484, de 2003 e do substitutivo adotado pela CDCMAM, e, no mérito, pela aprovação do substitutivo, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MAX ROSENMANN
Relator